



Lei 12.651/2012

Prof. Dr. Rafaelo Balbinot

***Departamento. de Eng. Florestal
UFSM – Frederico Westphalen***

Considerações

- Padrão Legal X Padrão de Qualidade
- Capacitação para aplicação da lei
- Análise individual de cada caso (propriedade)

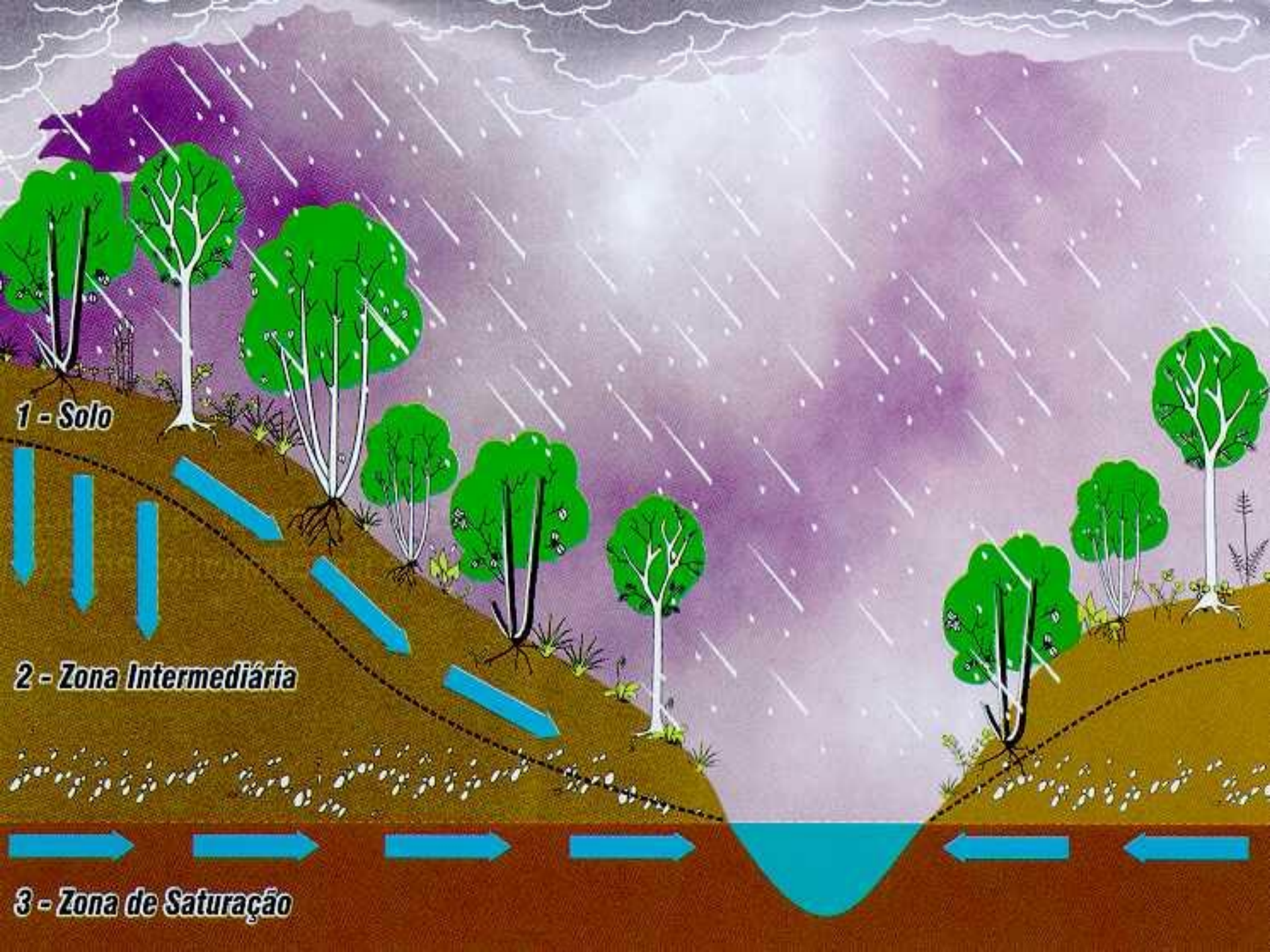
APP

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.









1 - Solo

2 - Zona Intermediária

3 - Zona de Saturação

Tipo de cobertura	Infiltração (mm.h ⁻¹)
Floresta (Avançada)	1.171
Floresta (Inicial)	790,7 - 490
Agricultura	690 - 23
Plantações Florestais	700 - 19
Pastagens	680 - 17

Delimitação das APP

Art. 4º Considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

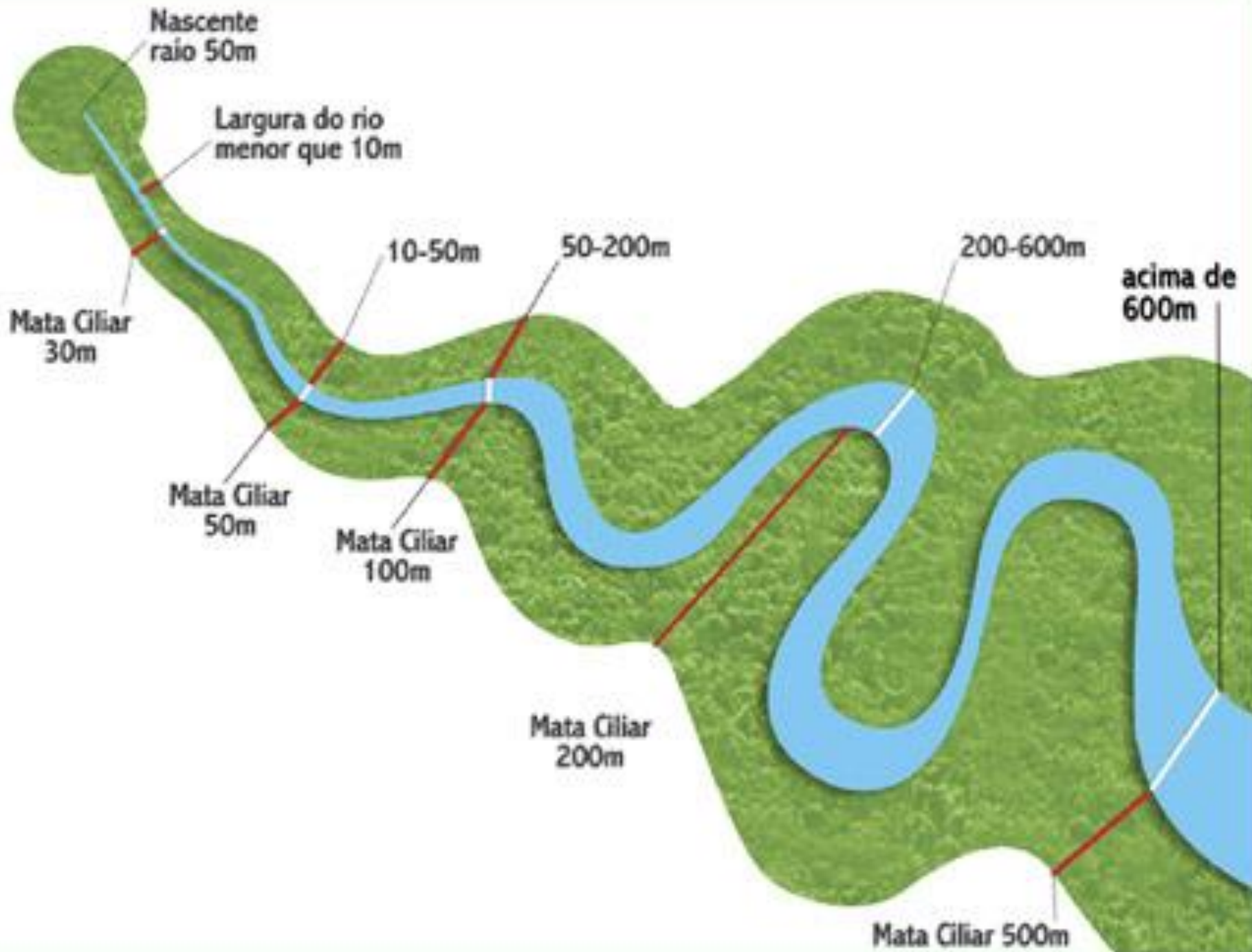
- a) 30 m - cursos d'água de menos de 10 m de largura;
- b) 50 m - de 10 a 50 m;
- c) 100 m - de 50 a 200 m;
- d) 200 m - de 200 a 600 m;
- e) 500 m - superior a 600 m;

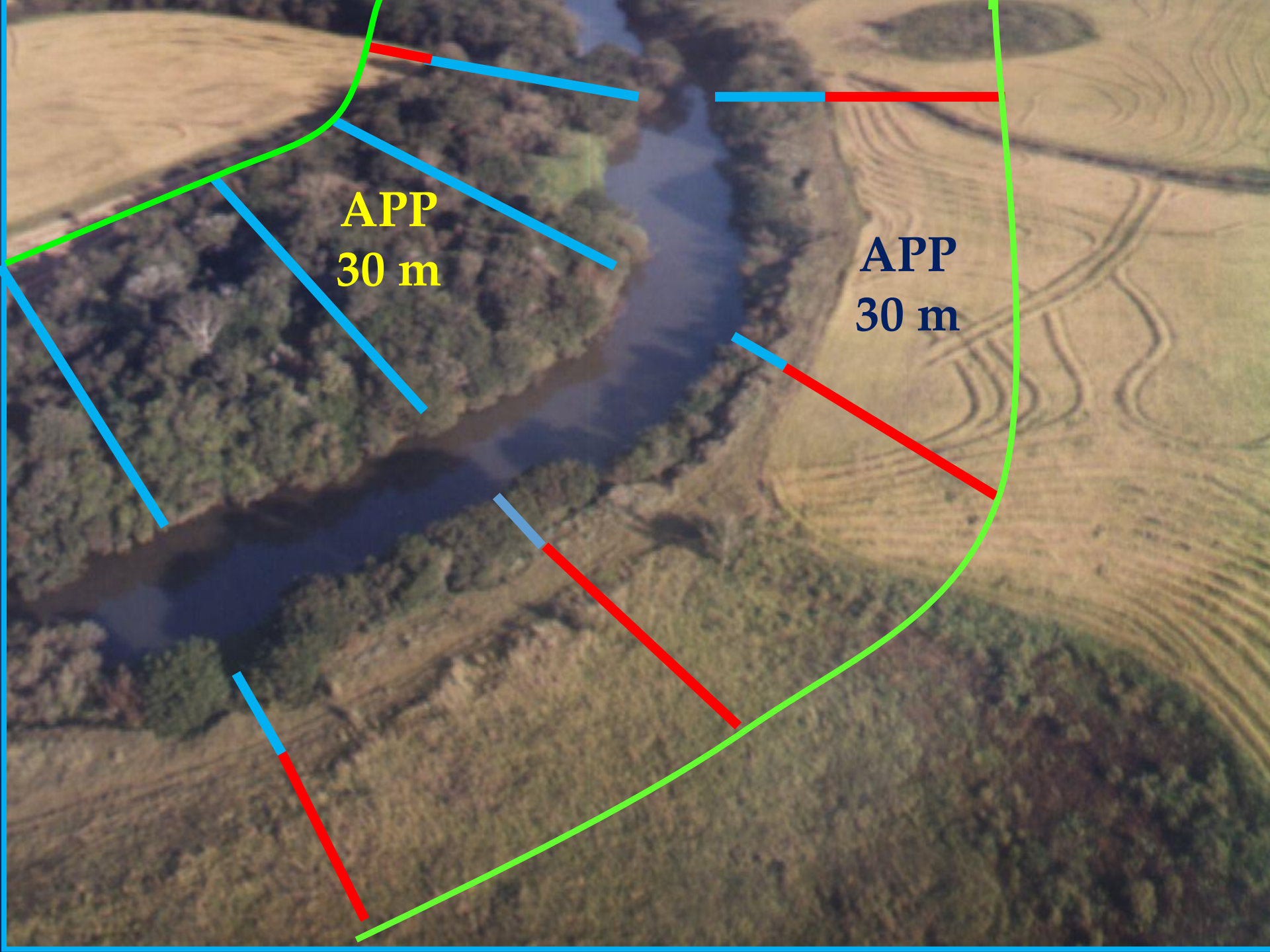
Delimitação das APP

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – declividade superior a 45° ;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base...;





APP
30 m

APP
30 m

Área Rural Consolidada

➤ **Ocupação antes de
22/07/2008 (6514/2008 Art.
55);**

➤ **Benfeitorias, agrossilvipastoril e
áreas de pousio.**

Pequena Propriedade Rural

- ✓ 4 módulos fiscais (18 Can. e Gram.; 25 São Chico e Camb);
- ✓ Mão de obra familiar;
- ✓ Tenha alguma renda (ñ pred.);
- ✓ Silvicultores de nativas ou exóticas também se enquadram.

Área Rural Consolidada em APP's

Art. 61-A. Nas APP's é autorizada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de turismo ecológico e rural em áreas consolidadas até 22/07/2008.

§ 1º Para imóveis rurais com até 1 MF com áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição de 5 m, da borda do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Imóveis rurais entre 1 e 2 MF's com áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição de 8 m, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º imóveis rurais entre 2, e 4 MF's que possuam áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição de 15 m, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

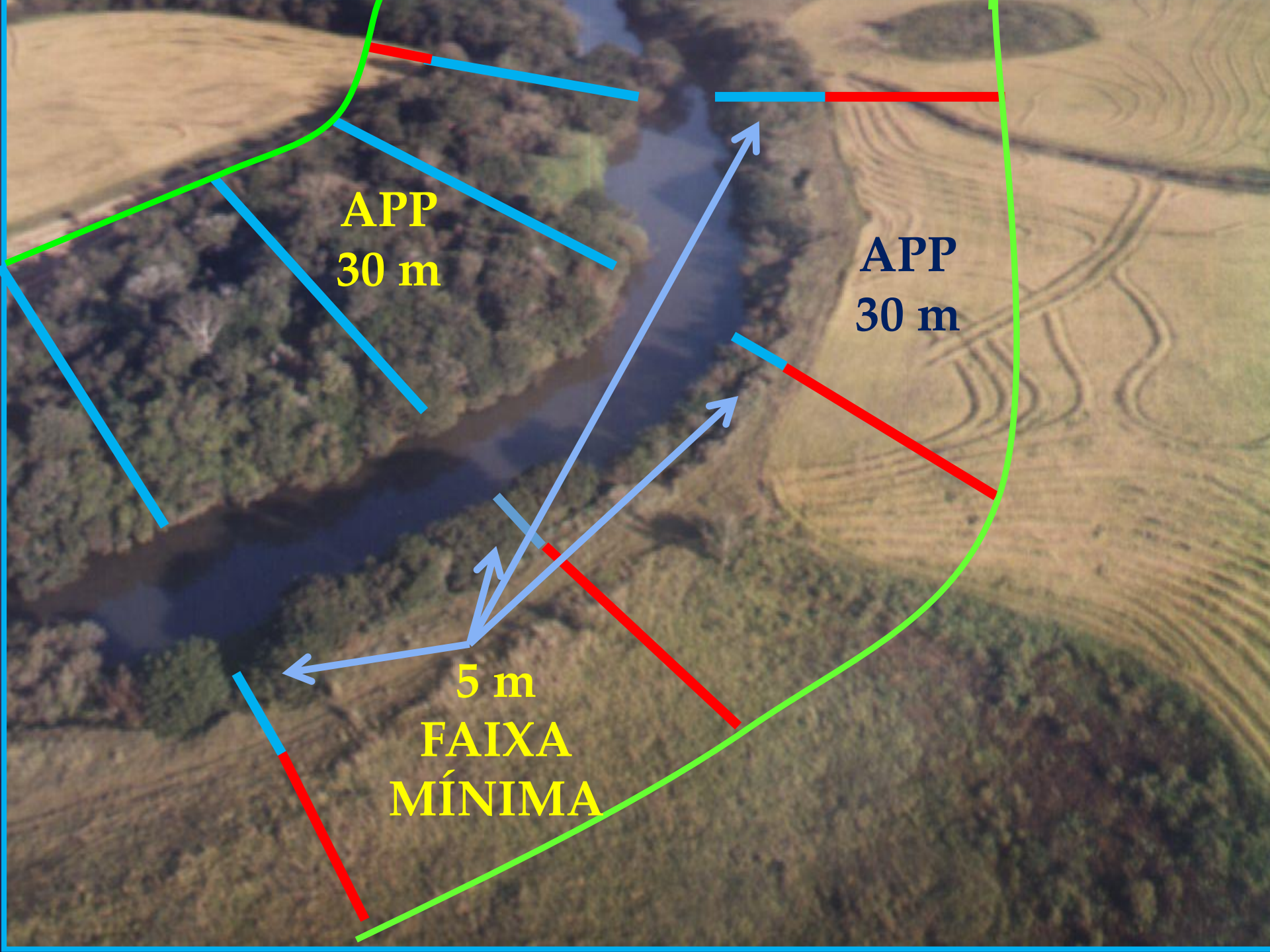
§ 4º Imóveis rurais com mais de 4 MF's com áreas consolidadas em APP's, será obrigatória a recomposição:

I – **20 m**, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis de 4,01 até 10 MF's, nos cursos d'água com até 10 m de largura; e,

II - nos demais casos, em extensão correspondente à **metade da largura do curso d'água**, observado o **mínimo de 30 máximo de 100 m**, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Em áreas rurais consolidadas em APP's no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades... sendo obrigatória a recomposição de:

I – 15 m



APP
30 m

APP
30 m

5 m
FAIXA
MÍNIMA

< 1 MF 5 m

1-2 MF 8 m

2-4 MF 15 m

4-10 MF 20 m

160 m

250 m

30 - 100 m

1/2

>10 MF





§ 8º Será considerada, para os fins do disposto a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência destas situações deverá ser informada no CAR para monitoramento, sendo exigida, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água para mitigação dos eventuais impactos.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam em **TOPOS DE MORRO E DECLIVIDADE MAIOR QUE 45°**, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris,...







Delimitação da Área de RL

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20%.

Art. 15. Será admitido **o cômputo das APP's no cálculo da RL**, desde que:

- I - não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área esteja conservada ou em recuperação, comprovado ao órgão estadual; e
- III - tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

Do Regime de Proteção RL

Art. 17. A RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da RL mediante **PMFS**, aprovado pelo órgão competente, e modalidades previstas no Art. 20;

§ 2º Para fins de manejo de RL na pequena propriedade, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados

Art. 18. A RL deverá ser registrada no órgão competente por meio de inscrição no CAR

§ 1º A inscrição da RL no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo;

§ 4º O registro da RL no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Área Rural Consolidada em RL

Art. 66. O proprietário que detinha, em 22/07/2008, área de RL em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 (20%) poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas:

I - recompor a RL;

II - regeneração natural da vegetação RL;

III - compensar a RL.

§ 2º A recomposição deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente e ser concluída em **até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total.**

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas:

II - a área não poderá exceder a 50% do total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a RL na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação deverá ser precedida pela inscrição no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II – arrendamento sob regime de servidão ou RL;
- III - doação ao poder público de área no interior de UC pública pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, desde que localizada no mesmo bioma.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até 4 MF's e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

CONCLUSÕES

➤ Padrão Legal X Padrão de Qualidade

CONCLUSÕES

➤ Capacitação para aplicação da lei

Vocês consideram complexa a aplicação da Lei 12.651 de 2012?

Imagem para os pequenos proprietários rurais?

CONCLUSÕES

- Análise individual de cada caso (propriedade).
- Este é o primeiro passo para o CAR.